



00075716420174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0007571-64.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00055.2020.00043200.1.00402/00128

CLASSE: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR
OBJETO: PÉCULATO (ART. 312, CAPUT E § 1º) - CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PENAL
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉUS: AILA MARIA LOPES DE SOUZA, JENNIFER NAIYARA YOCHABEL RUFINO CORREA DA SILVA, MOUHAMAD MOUSTAFA, PABLO GNUTZMANN PEREIRA, PRISCILA MARCOLINO COUTINHO

SENTENÇA – TIPO D

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de AILA MARIA LOPES DE SOUZA, JENNIFER NAIYARA YOCHABEL RUFINO CORREA DA SILVA, MOUHAMAD MOUSTAFÁ, PABLO GNUTZMANN PEREIRA e PRISCILA MARCOLINO COUTINHO, imputando-lhes a prática do delito tipificado no artigo 312, *caput*, (peculato na modalidade desvio) na forma dos artigos 30, 69 e 71, todos do Código Penal Brasileiro. O órgão ministerial também requereu a condenação dos denunciados em reparação de danos causados, no valor de R\$ 2.792.440,00 (um milhão quinhentos e vinte e um mil trezentos e oitenta reais e dezoito centavos).

Os delitos que são objetos desta ação penal foram cometidos, conforme argumenta o MPF, por organização criminosa que gravitava em torno do Instituto Novos Caminhos – INC, e de empresas que prestavam serviços a esta organização social, a qual, através de contrato de gestão celebrado com a Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SUSAM entre os anos de 2014 e 2016, administrou três unidades estaduais de saúde: UPA Campos Sales e Tabatinga, e Centro de Reabilitação de Dependentes Químicos – CRDQ.

A presente denúncia, de forma específica, aborda suposto desvio de verbas públicas consubstanciado em pagamentos feitos pelo INC à empresa SALVARE, relativos

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL ANA PAULA SERIZAWA SILVA PODEDWORNY em 13/05/2020, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 19426253200248.



00075716420174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0007571-64.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00055.2020.00043200.1.00402/00128

a serviços de plantão assistencial contratados para o CRDQ, entre novembro de 2014 e maio de 2015.

O trabalho de fiscalização feito pela Controladoria Geral da União – CGU, constatou que a quantidade de profissionais e de plantões prestados no CRDQ era expressivamente menor que o previsto em contrato. Apesar da prestação de serviço nunca ter sido integral, o INC sempre pagou à SALVARE pelo valor total dos serviços contratados.

Conforme aponta a inicial, o prejuízo total apurado em relação aos pagamentos feitos pelo INC à empresa SALVARE chega a R\$ R\$ 2.792.440,00 (um milhão quinhentos e vinte e um mil trezentos e oitenta reais e dezoito centavos).

O recebimento da denúncia ocorreu em 06/07/2017 (fls. 22).

Citados de forma regular, os acusados apresentaram suas respostas escritas, na seguinte ordem: PABLO PEREIRA, às fls. 42/56; JENNIFER NAIYARA DA SILVA, às fls. 72/93; AILA SOUZA, às fls. 94/100; MOUHAMAD MOUSTAFÁ, às fls. 103/133; e PRISCILA MARCOLINO, às fls. 121/132.

Decisão rejeitando a absolvição sumária dos réus e determinando o prosseguimento do feito às fls. 154/155v.

No dia 24/01/2018, foi feita audiência de instrução (mídias às fls. 275 e 279), na qual foram ouvidas as testemunhas de acusação BRUNA MARLY ALFAIA MOURA, MARCELO BORGES DE SOUZA, DANIELLE APARECIDA FERREIRA DA SILVA, ULYSSES SERUDO DE MENDONÇA e JÂNIO GOMES DE LIMA.

No dia 07/02/2018, foi feita audiência de instrução (mídia às fls. 328), na qual foram ouvidas as testemunhas de defesa MARLON SEABRA PERES, THIAGO SOARES HENRIQUES, CINTHIA DE AZEVEDO CORREA, GLAUBER DA COSTA CARVALHO,



00075716420174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0007571-64.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00055.2020.00043200.1.00402/00128

MELQUIADES SARMENTO BEVILAQUA e ROGÉRIO PEREIRA CAVALCANTE.

No dia 09/02/2018, foi feita audiência de instrução (mídia às fls.337), na qual foram ouvidas as testemunhas IRIS AVELINO DE SOUZA, RAMON FAGNER QUIRINO DA SILVA SOARES, MARCELO FERNANDES DO VALE e JACKSELENE OLIMPO DE SOUZA.

No dia 22/03/2018, foi feita audiência de instrução (mídias às fls. 357 e 360), na qual se realizou o interrogatório dos acusados.

Decisão sobre pedidos de diligências na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal às fls. 370.

Alegações finais do MPF às fls. 404/423. Nestas, o órgão ministerial reputa comprovada a competência da Justiça Federal para julgamento desta ação penal. No mérito, alega que existem robustas provas do cometimento do crime de peculato por parte dos acusados, nos termos expostos na denúncia. Requer ao fim a condenação dos réus às penas do artigo 312, *caput*, do CPB, pugnando também pela condenação à reparação de danos causados, no valor de R\$ 2.792.440,00.

Alegações finais da defesa de MOUHAMAD MOUSTAFÁ às fls. 431/501. Em sede preliminar, requer o reconhecimento da incompetência material deste juízo; e a nulidade das decisões que prorrogaram as escutas telefônicas. No mérito, alega que a conduta do réu foi atípica, tendo existido a efetiva prestação dos serviços, com sua comprovação por meio de notas fiscais.

Ao fim, requer sua absolvição. De forma subsidiária, requer o reconhecimento de continuidade delitiva em relação aos crimes de outras ações penais nas quais MOUHAMAD é réu. Requer também a aplicação de eventual pena em seu mínimo legal, com afastamento de agravantes, regime inicial aberto com substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, e direito de recorrer da pena em liberdade.



00075716420174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0007571-64.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00055.2020.00043200.1.00402/00128

Alegações finais de PRISCILA MARCOLINO COUTINHO às fls. 503/509. Alega não ter havido crime de peculato, não podendo a ré ser equiparada a funcionária pública. Requer ao fim sua absolvição, e de forma subsidiária, a estipulação de pena mínima em eventual condenação, não levando em conta na dosimetria as ações penais em trâmite contra a ré.

Alegações Finais de PABLO GNUTZMANN PEREIRA às fls. 510/535. Nestas, argumenta que o acusado incorreu em erro de tipo. Alega também a atipicidade da conduta do acusado pela ausência de dolo, além da ausência de indícios de conduta delituosa por sua parte. Ao fim, requer sua absolvição. De forma subsidiária, requer a desclassificação do crime denunciado para o delito de peculato culposo.

Alegações finais da defesa de JENNIFER NAIYARA YOCHABEL RUFINO CORREA DA SILVA às fls. 540/574. Alega que a conduta da ré foi atípica, não havendo prova de cometimento de delito por parte da acusada. Ao fim, requer a sua absolvição, e de forma subsidiária, a concessão de perdão judicial ou a redução de eventual pena imposta, e cumprimento em regime diferenciado.

Alegações Finais de AILA MARIA LOPES DE SOUZA, apresentadas às fls. 575/595. Preliminarmente, requer o reconhecimento da incompetência material da Justiça Federal para julgar os autos. No mérito, alega que a ré não tinha atribuição de conferir os serviços descritos nas notas. Argumenta também que sua conduta foi irrelevante para a efetivação dos pagamentos à SALVARE, e que esta se deu isenta de dolo, sendo atípica. Ao fim requer a sua absolvição, e de forma subsidiária, a não aplicação da circunstância legal prevista no artigo 61, II, "g", do Código Penal.

Sendo o relatório, passo a decidir.

Dos pedidos preliminares

Da preliminar de nulidade da ação penal por incompetência material da Justiça Federal para o julgamento do feito



00075716420174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0007571-64.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00055.2020.00043200.1.00402/00128

As defesas de MOUHAMAD MOUSTAFÁ e AILA MARIA LOPES DE SOUZA alegam em sede preliminar a incompetência da Justiça Federal para o julgamento desta ação penal.

Argumentam que as verbas públicas que eram remetidas ao INC (Instituto Novos Caminhos) eram exclusivamente de origem estadual, seja por advirem de tributos estaduais, seja por perderem o caráter de verba federal a partir do momento em que eram depositadas nas contas bancárias de titularidade da Administração Pública Estadual.

Acontece que a origem federal das verbas usadas pelo INC encontra-se fartamente demonstrada nos autos, em especial pelas Notas Técnicas da CGU, de nº 2711/2016 e 1072/2017, ambas juntadas em mídia às fls. 325.

Na nota 2711/2016, é demonstrado o uso de verbas oriundas do Fundo Nacional de Saúde – FNS, que eram depositadas em contas intermediárias pertencentes ao Fundo Estadual de Saúde – FES/AM, para posteriormente serem remetidas ao INC.

O referido documento demonstra que os recursos federais depositados em conta do Banco do Brasil (c/c 91340 ag. 3563), de titularidade do FES/AM, eram transferidos para outra conta deste mesmo fundo, só que no Banco Bradesco (c/c 3739 162183) da qual, por sua vez, eram remetidos ao INC.

Ocorre que esta conta deveria movimentar somente recursos oriundos do Tesouro Estadual, que, por sua vez, deveriam ser destinados diretamente às unidades orçamentárias vinculadas a estes recursos. Desta forma, mais do que o uso de verbas federais por parte do INC, houve o uso de estratégia contábil destinado a camuflar a origem federal destes recursos.

Já a nota técnica 1072/2017 demonstra irregularidade contábil de natureza mais grave, que é o uso de valores oriundos do FUNDEB para, depois de passarem por contas intermediárias, pagar valores relativos ao contrato de gestão com o INC, ao passo



00075716420174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0007571-64.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00055.2020.00043200.1.00402/00128

que os valores do FUNDEB são destinados unicamente ao pagamento de pessoal de servidores da Educação (professores, dentre outros).

Neste sentido, especificamente a nota técnica 1072/2017 apontou a transferência de recursos federais oriundos do FUNDEB, depositados em conta do Banco do Brasil (c/c 7205-2 agência 3563-7) para contas do Banco Bradesco (c/c 162000 e 120863, ambas da agência 3739-7), sendo identificados repasses da conta 120863 para o INC. Apenas em uma transferência, feita no dia 28/07/2014, foi pago ao Instituto Novos Caminhos o valor de R\$ 6.687.238,50.

As notas técnicas da CGU foram produzidas a partir do exame do caminho percorrido pelo dinheiro federal nas diversas contas de tramitação, ou seja, as contas de origem federal e as contas intermediárias estaduais. Foi seguindo a técnica do “follow the money” que a CGU constatou a passagem da verba federal pelas contas estaduais e posterior pagamento ao INC.

Apesar de haver nítida intenção de descaracterizar a origem federal do dinheiro, uma vez que os pagamentos foram, de fato, feitos com verba federal, porém saindo de conta estadual, a auditoria realizada pela CGU, através de dados do SIMBA obtidos com a quebra de sigilo bancário das contas estaduais, examinou o caminho percorrido pela verba federal até o destino final, o Instituto Novos Caminhos.

Havendo, pois, remessa de recursos federais ao INC, subsiste a competência federal para o julgamento desta ação penal. Inicialmente é necessário destacar que já existe decisão anterior deste Juízo Federal, proferida nos autos de exceção de incompetência (14642-54.2016.4.01.3200) apresentada por MOUHAMAD MOUSTAFÁ, confirmando a competência deste juízo, tendo em vista o interesse da União em razão do desvio de verbas federais por parte do excipiente.

Neste mesmo sentido entende o Tribunal de Contas da União, o qual no acórdão de número 506/1997, firmou entendimento de que os recursos repassados pelo SUS aos Estados e Municípios são de natureza federal, estando sob fiscalização daquela Corte de Contas (TCU, Processo TC nº 022.427/92-9, rel. Min. Iram Saraiva. Julgado em



00075716420174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0007571-64.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00055.2020.00043200.1.00402/00128

13/08/1997 e publicado em 28/08/1997).

Por fim, a posição do Superior Tribunal de Justiça também é determinante quanto à competência federal para instrução e julgamento de delitos relacionados a desvio de verbas federais oriundas do SUS e do FUNDEB, conforme pode ser extraído dos julgados abaixo:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO POR REQUISIÇÃO DA CHEFIA DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA. PECULATO. DESVIO DE VERBAS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). PREFEITO MUNICIPAL. PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA. 1. Em sede de habeas corpus, conforme pacífico magistério jurisprudencial, somente se admite o trancamento de inquérito policial, por falta de justa causa, quando desponha indubitavelmente a inocência do indiciado, a atipicidade da conduta ou se acha extinta a punibilidade, circunstâncias não demonstradas na hipótese em exame. 2. Ademais, não caracteriza constrangimento ilegal a simples instauração de inquérito policial destinado a apurar fatos em tese delituosos. 3. Por outro lado, a prerrogativa de função ostentada pelo paciente não obsta a prática de atos de investigação a serem promovidos pela autoridade policial, quando requisitados por membro do Ministério Público com atuação perante o Tribunal competente para processar e julgar eventual ação penal originária, sob pena de inviabilizar a adoção das medidas pré-processuais de persecução penal, no âmbito do procedimento investigatório em curso perante o órgão judiciário competente. 4. Por fim, conforme decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, "(...) A competência originária para o processo e julgamento de crime resultante de desvio, em repartição estadual, de recursos oriundos do Sistema Único de Saúde - SUS, é da Justiça Federal, a teor do artigo 109, inc. IV, da Constituição Federal" (RE 196.982/PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, DJ 27/6/1997, p. 30.247), pois, "(...) Além do interesse inequívoco da União, na espécie, em se cogitando de recursos repassados ao Estado, os crimes, no caso, são também em detrimento de serviços federais, pois a estes incumbe não só a distribuição dos recursos, mas ainda a supervisão de sua regular aplicação, inclusive com auditorias no plano dos Estados" (RE 196.982/PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, DJ 27/6/1997, p. 30.247). 5. Ordem denegada. (STJ, HC 35996 RJ 2004/0079322-7, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª turma. Julgado em 04/11/2004 e publicado em 06/12/2004, p. 345).

ORIGINAL SEM GRIFOS.

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO PENAL. CRIMES DE QUADRILHA, FALSIDADE IDEOLÓGICA, PECULATO E CORRUPÇÃO PASSIVA. DESVIO DE VERBAS PROVENIENTES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. CONTROLE DO PODER EXECUTIVO FEDERAL E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA



00075716420174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0007571-64.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00055.2020.00043200.1.00402/00128

DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 208/STJ. 1. Segundo o posicionamento do Supremo Tribunal Federal e desta Corte de Justiça, compete à Justiça Federal processar e julgar as causas relativas ao desvio de verbas do Sistema Único de Saúde - SUS, independentemente de se tratar de repasse fundo a fundo ou de convênio, visto que tais recursos estão sujeitos à fiscalização federal, atraindo a incidência do disposto no artigo 109, IV, da Carta Magna, e na Súmula 208 do STJ. 2. O fato de os Estados e Municípios terem autonomia para gerenciar a verba financeira destinada ao SUS não elide a necessidade de prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União, nem exclui o interesse da União na regularidade do repasse e da correta aplicação desses recursos. 3. Portanto, a competência da Justiça Federal se mostra cristalina em virtude da existência de bem da União, representada pelas verbas do SUS, bem como da sua condição de entidade fiscalizadora das verbas federais repassadas ao Município. 4. Não trazendo o agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada na íntegra, por seus próprios fundamentos 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no CC 122555 RJ 2012/0097833-4, rel. Min. Og Fernandes, 3ª seção. Julgado em 14 de Agosto de 2013).

ORIGINAL SEM GRIFOS.

*PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DO INCISO VII DO ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI N. 201/1967. RECURSOS PROVENIENTES DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. SÚMULA 208/STJ. INCIDÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal" (Súmula 208/STJ). **Sujeitam-se à prestação de contas "perante órgão federal" os recursos repassados por conta do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.** 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Vitória da Conquista, da Seção Judiciária do Estado da Bahia, ora suscitado. (CC 134.071/BA, Relator Ministro Newton Trisotto - Desembargador Convocado do TJ/SC - Terceira Seção, DJe de 03/06/2015).*

ORIGINAL SEM GRIFOS.

Por fim, persistindo a competência federal para a fiscalização de verbas oriundas do SUS e do FUNDEB (que é administrado pelo FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), também persiste a competência da CGU para fiscalizar as verbas federais remetidas ao INC.

Diante de todo o exposto, **REJEITO** a preliminar de incompetência da Justiça Federal para julgamento desta ação penal, apresentada pelas defesas de MOUHAMAD MOUSTAFÁ e AILA MARIA LOPES DE SOUZA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0007571-64.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00055.2020.00043200.1.00402/00128

Da preliminar de nulidade das decisões que prorrogaram as interceptações telefônicas juntadas aos autos

Em relação à preliminar de nulidade das decisões que prorrogaram as interceptações telefônicas requeridas pela autoridade policial, e consequentemente dos elementos probatórios daí colhidos, a defesa de MOUHAMAD MOUSTAFÁ alega não ter havido fundamentação nas decisões de prorrogação das escutas telefônicas.

Tal requerimento preliminar revela-se infundado. Ao contrário do alegado pela defesa do acusado MOUHAMAD, as diligências deferidas foram fundamentais para a colheita de provas necessárias ao deslinde dos fatos que são objeto desta ação penal, conforme será explicitado no julgamento do mérito da denúncia.

Da mesma forma, as decisões que prorrogaram a medida de interceptação telefônica tomaram como fundamento as provas colhidas em cada período de interceptação anteriormente deferido, conforme fundamentação das decisões, não cabendo falar no uso exclusivo dos mesmos elementos autorizadores do deferimento da primeira medida de interceptação em suas respectivas prorrogações.

Por sinal, a defesa trouxe nos memoriais trechos das decisões e deixou de colacionar justamente a fundamentação individual de cada uma, aqui agindo sem a costumeira boa-fé objetiva.

Desta forma, **REJEITO** a preliminar de nulidade das decisões de prorrogação da medida de interceptação telefônica, apresentada pela defesa de MOUHAMAD MOUSTAFÁ.

Vencida esta etapa, e não havendo vícios processuais a serem saneados, passo a analisar o mérito desta ação penal.



00075716420174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0007571-64.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00055.2020.00043200.1.00402/00128

Da Materialidade

Tratam os autos de suposto peculato, que teria se materializado através de pagamentos do INC à SALVARE relativos à prestação de serviços na área assistencial no CRDQ em regime de plantão, abrangendo a contratação de diversos profissionais, como técnicos de enfermagem, cuidadores, assistentes sociais, psicólogos, oficineiros, terapeutas ocupacionais, dentre outras especialidades profissionais.

Vale destacar, de início, que a SALVARE SERVIÇOS LTDA, de propriedade do réu MOUHAMAD MOUSTAFÁ, era uma das principais fornecedoras de bens e serviços ao Instituto Novos Caminhos, prestando serviços às três unidades de saúde geridas pelo INC. Frise-se que a SALVARE foi contratada sem nenhum tipo de processo seletivo, em desacordo com o próprio Regulamento de Compra da Organização Social, o INC.

O instrumento contratual celebrado entre INC e SALVARE para o fornecimento de serviços assistenciais ao CRDQ é datado de 05/08/2015, porém “retroagiu” para legitimar os pagamentos desde 01/09/2014 (fls. 170/172 do apenso I). O contrato foi assinado pelas rés JENNIFER NAIYARA DA SILVA, representando o INC, e PRISCILA MARCOLINO COUTINHO, por parte da SALVARE.

O contrato ainda previa valores para cada plantão e a quantidade que estava sendo contratada pelo INC, conforme exposto na tabela abaixo:

ESPECIALIDADE	VALOR PLANTÃO	MÉDIA MENSAL DE PLANTÕES
Técnicos: enfermagem, farmácia, nutrição, cuidadores	R\$ 260,00	1016
Assistente social, Farmacêutico, Terapeuta Ocupacional, Nutricionista, Educador Físico e Psicólogo	R\$ 600,00	733
Enfermeiro	R\$ 680,00	82

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL ANA PAULA SERIZAWA SILVA PODEDWORNÝ em 13/05/2020, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 19426253200248.



00075716420174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0007571-64.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00055.2020.00043200.1.00402/00128

Oficineiro	R\$ 300,00	176
Coordenador de Cuidadores	R\$ 600,00	22

Em fiscalização ocorrida em julho de 2016, porém, a CGU detectou que a quantidade real de plantões da área assistencial era bem menor que a prevista em contrato, como descrito na tabela abaixo, que replica dados presentes na ata de reunião entre representantes do CRDQ e CGU (fls. 173/173v – apenso I). Não há registro de alteração no valor cobrado por plantão:

ESPECIALIDADE	QUANTIDADE DE PLANTÕES
Técnico de Enfermagem	240
Cuidador	600
Técnico em Farmácia	30
Técnico em Nutrição	60
TOTAL PLANTÕES: PROFISSIONAIS NÍVEL TÉCNICO	930
Educador Físico	30
Farmacêutico	30
Assistente social	150
Psicólogo	105
TOTAL PLANTÕES: PROFISSIONAIS NÍVEL SUPERIOR (exceto enfermeiro)	315
Enfermeiro	60

Além destes, a fiscalização da CGU ainda consignou os funcionários da SALVARE que trabalhavam em jornada de 44 horas semanais, circunstância que não estava prevista no contrato entre o INC e aquela empresa:



00075716420174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0007571-64.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00055.2020.00043200.1.00402/00128

- 3 psicólogos;
- 8 cuidadores;
- 1 farmacêutico;
- 1 nutricionista;
- 2 educadores físicos;
- 2 pedagogos, e;
- 9 oficineiros.

Baseando-se no valor de plantão previsto em contrato e nas informações obtidas durante o trabalho de fiscalização, a CGU demonstrou, nas tabelas às fls. 151v/153, qual seria o valor devido à SALVARE, considerando a quantidade real de plantões executados no CRDQ. A seguir, realiza-se um comparativo por nota fiscal do que foi pago (fls. 174/190 – apenso I), com o valor que seria devido:

Número Nota Fiscal	Valor pago	Valor real do serviço
461	R\$ 812.500,00	R\$ 471.600,00
500	R\$ 841.320,00	R\$ 487.020,00
525	R\$ 811.920,00	R\$ 471.600,00
526	R\$ 841.320,00	R\$ 487.020,00
557	R\$ 841.320,00	R\$ 487.020,00
580	R\$ 793.840,00	R\$ 440.160,00
617	R\$ 841.320,00	R\$ 487.020,00
642	R\$ 811.920,00	R\$ 471.600,00

Assim sendo, procedendo-se à soma dos valores, tem-se que o INC repassou à SALVARE o valor de R\$ 6.595.480,00 (seis milhões, quinhentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e oitenta reais). Por outro lado, considerando os plantões efetivamente



00075716420174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0007571-64.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00055.2020.00043200.1.00402/00128

prestados, o valor que realmente seria devido pelos serviços, conforme o valor de plantão estipulado no contrato, é de R\$ 3.803.040,00 (três milhões oitocentos e três mil e quarenta reais).

Calculando-se a diferença entre os dois valores, chegamos à quantia de R\$ 2.792.440,00 (dois milhões, setecentos e noventa e dois mil e quatrocentos e quarenta reais), equivalentes ao valor recebido de forma ilícita pela SALVARE, em prejuízo ao Erário.

Não foram juntados aos autos elementos que pudessem justificar flagrante discrepância entre o valor pago pelo INC e o valor dos serviços efetivamente prestados ao CRDQ. Ainda que se levasse em consideração os serviços prestados pelos funcionários no regime de 44 horas semanais, isso não justificaria tal diferença de valores na casa dos milhões de reais. Assim sendo, existiu nos autos conduta compatível com o crime de peculato (artigo 312, *caput*, do Código Penal), em sua modalidade desvio.

O referido delito foi cometido em duas etapas: primeiro ao se atestar as notas contendo uma quantidade de serviços claramente incompatível com o que era prestado no CRDQ; e em um segundo momento ao se pagar as notas com as quantidades de plantões superfaturadas, visando à obtenção ilícita de valores excedentes por parte da SALVARE, seus controladores e a organização criminosa que gravitava em torno do INC e SALVARE.

No total, conforme consta dos autos, foram atestadas de forma irregular oito notas fiscais, emitidas entre 31/10/2014 e 23/04/2015, e abrangendo o período de setembro de 2014 a abril de 2015. Estas notas foram pagas através de dezesseis transferências bancárias feitas pelo INC à SALVARE entre 31/10/2014 e 26/05/2015, como pode ser observado nas notas fiscais e comprovantes de transferências bancárias juntados às fls. 174/190 do apenso I.

Assim sendo, os elementos fáticos descritos demonstram claro superfaturamento na execução do contrato de fornecimento de serviços assistenciais da SALVARE ao INC, realizado através de pagamentos feitos pelo INC por serviços



00075716420174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0007571-64.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00055.2020.00043200.1.00402/00128

prestados apenas de forma parcial pela SALVARE, em quantidade significativamente menor que a prevista tanto em contrato quanto nas notas fiscais de serviço.

Sobre a caracterização do delito de peculato, e equiparação dos acusados à condição de funcionário público, a conduta materializada nestes autos não pode ser configurada como atípica, ao contrário do argumento utilizado pelas defesas dos acusados. Deve ser recordado que as verbas recebidas pelo INC tinham origem pública, e o próprio INC geria o CRDQ no âmbito de um contrato de gestão celebrado com a SUSAM – Secretaria de Estado da Saúde.

Assim sendo, o INC, embora sendo uma entidade privada, encontrava-se gerindo unidades públicas de saúde vinculadas à SUSAM, exercendo funções típicas do Estado e recebendo do Erário para executar a gestão destas unidades de saúde, dentre as quais o próprio CRDQ. Neste sentido seguem decisões pacíficas dos tribunais superiores, inclusive quanto à prática do crime de peculato:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FUNCIONÁRIO PÚBLICO POR EQUIPARAÇÃO. DIRIGENTE DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. Associação civil qualificada como Organização Social é considerada entidade paraestatal para os fins do disposto no § 1º do artigo 327 do Código Penal, o que torna legítima a qualificação de seus dirigentes, para efeitos penais, como funcionários públicos por equiparação. 2. O Instituto Candango de Solidariedade - ICS, enquanto ostentou a condição de Organização Social, constituiu entidade paraestatal, enquadrando-se no disposto no § 1º do artigo 327 do Código Penal. 3. Os ocupantes de cargo, emprego ou função no Instituto em referência respondem pela prática de crimes contra a Administração Pública. 4. Agravo regimental conhecido e não provido.

(HC-AgR - AG.REG. NO HABEAS CORPUS , ROSA WEBER, 2018, STF.)

PENAL. PECULATO E LAVAGEM DE DINHEIRO. ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO. DIRIGENTE. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. FINS PENALIS. EQUIPARAÇÃO. ARTIGO 327, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE. ENTIDADE PARAESTATAL. ORDEM DENEGADA. 1. O dirigente de entidade caracterizada como organização da sociedade civil de interesse público (OSCIP, Lei n. 9.790/1999), que presta serviços públicos mediante repasse de verbas públicas, pode ser equiparado a funcionário



00075716420174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ

Processo Nº 0007571-64.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00055.2020.00043200.1.00402/00128

público, nos termos do § 1º do artigo 327 do Código Penal, por se tratar de entidade paraestatal (precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça). 2. Habeas corpus de ELZIRA VERGINIA MARIANI GUIDES MARTINS denegado. Prejudicado o writ em relação a DINOCARME APARECIDO LIMA, em razão de seu falecimento.

(HC - HABEAS CORPUS - 416672 2017.02.38146-1, ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:11/10/2019)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE. FUNCIONÁRIO PÚBLICO POR EQUIPARAÇÃO. PECULATO. CONCURSO DE PESSOAS. CABIMENTO. CIÊNCIA DA CONDIÇÃO PESSOAL DOS CORRÉUS. ELEMENTAR DO CRIME. ARTIGO 30 DO CÓDIGO PENAL. 1. No que toca ao delito de peculato admite-se o concurso de agentes entre funcionários públicos (ou equiparados, nos termos do artigo 327, § 1º, do Código Penal) e terceiros, desde que esses tenham ciência da condição pessoal daqueles, pois referida condição é elementar do crime em tela (artigo 30 do Código Penal). 2. Tendo as instâncias ordinárias concluído que restou inequívoco o conhecimento, pelo agravante, da condição pessoal de Presidentes do Instituto Candango da Solidariedade dos corrêus, condenados pelo crime de peculato por equiparação a funcionário público, não há falar em ocorrência de erro de tipo na espécie. 3. Agravo regimental improvido. ..EMEN:

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1459394 2014.01.41428-7, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:07/10/2015)

Ressalte-se ainda, conforme será melhor desenvolvido nos tópicos relativos à autoria, que os valores desviados do Erário através do referido contrato celebrado entre INC e SALVARE alimentavam uma organização criminosa que gravitava em torno do Instituto Novos Caminhos, sendo os valores destes contratos devolvidos para pessoas vinculadas a esta organização social, conforme exposto em sentença condenatória na ação penal nº 41-09.2017.4.01.3200.

Comprovada de forma definitiva a materialidade delituosa quanto ao crime de peculato, passa-se a analisar de forma individual a autoria delituosa dos acusados.

Da autoria de MOUHAMAD MOUSTAFÁ



00075716420174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0007571-64.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00055.2020.00043200.1.00402/00128

O réu acima nominado era o líder da organização criminosa que gravitava em torno do INC. MOUHAMAD era à época dos fatos sócio majoritário da SALVARE (fls. 201 – apenso II), empresa contratada para fornecer a mão de obra qualificada para trabalhar no CRDQ, e nessa condição, o principal beneficiário dos valores desviados através deste contrato.

Nesse sentido, e atentando-se ao teor da sentença condenatória nos autos 41-09.2017.4.01.3200, conclui-se que o acusado MOUHAMAD aproveitou-se de sua condição de controlador da SALVARE, ao mesmo tempo em que era o controlador factual do INC, para receber recursos públicos remetidos a esta organização social, por meio dos pagamentos já relacionados no tópico da materialidade.

O controle de MOUHAMAD MOUSTAFÁ tanto sobre o INC quanto sobre a SALVARE é confirmado na colaboração de JENNIFER NAIYARA DA SILVA (Termos de Declarações nº 03 e 04), e no próprio interrogatório judicial da colaboradora e de PRISCILA MARCOLINO.

MOUHAMAD, como dono de fato do INC, determinou a contratação da SALVARE, de que era dono de direito, com o objetivo de lhe repassar os valores superfaturados apresentados nas notas fiscais de serviço.

Em seu interrogatório judicial, MOUHAMAD negou ter tido qualquer ingerência nas empresas prestadoras de serviço ao INC. Nega também ter recebido qualquer tipo de valor oriundo destas empresas ou mesmo ter ordenado os pagamentos superfaturados aos prestadores e fornecedores do INC. Durante seu interrogatório, alegou vício de origem na fiscalização realizada pela CGU, além de tentar deslegitimar as declarações da corré PRISCILA MARCOLINO, alegando ter havido uma mudança de postura desta ré devido a sua separação de JANAÍNA MOUSTAFÁ, de quem PRISCILA é irmã.

A defesa de MOUHAMAD, por seu turno, alega que sua conduta foi atípica, pois houve comprovação da prestação dos serviços pela SALVARE da forma discriminada em sua documentação fiscal. Tais alegações são contrariadas pelos elementos expostos no tópico da materialidade, uma vez que restou provado que as notas não espelhavam a



00075716420174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0007571-64.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00055.2020.00043200.1.00402/00128

quantidade de serviço efetivamente prestada. Da mesma forma, suas declarações em interrogatório não esclarecem ou desconstituem as provas de delito juntadas contra si.

Tendo em vista todo o conjunto fático e probatório que emerge dos autos, é comprovado que MOUHAMAD MOUSTAFÁ, na qualidade de líder da organização criminosa que operou por meio do Instituto Novos Caminhos, recebeu por meio da empresa SALVARE, de sua propriedade, recursos públicos desviados através de transferências de valores feitas pelo INC. Tais recursos foram obtidos em pagamentos superfaturados por contrato de prestação de serviços na área assistencial do CRDQ, sob regime de plantões.

Desta forma, fica comprovado que MOUHAMAD MOUSTAFÁ beneficiou-se de verbas públicas desviadas, cometendo o delito de peculato por dezesseis vezes, equivalentes aos pagamentos feitos à SALVARE entre os dias 31/10/2014 e 26/05/2015, provocando ao Erário um prejuízo de R\$ 2.792.440,00 (dois milhões, setecentos e noventa e dois mil e quatrocentos e quarenta reais).

Tendo o acusado cometido fato típico subsumível ao artigo 312, *caput*, do Código Penal, c/c o artigo 71 do mesmo diploma legal, e não havendo qualquer causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade em seu favor, deve MOUHAMAD MOUSTAFÁ ser condenado às penas deste delito.

Da autoria de PRISCILA MARCOLINO COUTINHO

A acusada PRISCILA MARCOLINO, conforme alega a acusação, teria concorrido para a consumação dos pagamentos feitos pelo INC à SALVARE relativos à execução superfaturada de contrato de prestação de serviços na área assistencial ao CRDQ.

Neste sentido, PRISCILA era Diretora financeira da SALVARE, além de sócia minoritária desta empresa. A acusada ainda representou a SALVARE na assinatura do contrato de prestação de serviços na área assistencial do CRDQ.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0007571-64.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00055.2020.00043200.1.00402/00128

Sobre o papel que PRISCILA MARCOLINO tinha na organização criminosa responsável pelo peculato materializado nos pagamentos feitos à SALVARE, conforme já exposto no tópico da materialidade, destaco alguns trechos da sentença condenatória nos autos 41-09.2017.4.01.3200:

Desta forma, os elementos carreados nesta parte e no tópico da materialidade confirmam que PRISCILA MARCOLINO era a principal auxiliar de MOUHAMAD, e mais do que isso, exercia também papel de liderança nesta ORCRIM justamente devido a grande confiança que era depositada pelo referido acusado.

Deve ser considerado o fato de PRISCILA ser responsável por uma área sensível do funcionamento da organização criminosa, qual seja, sua gestão financeira, administrando pagamentos feitos pelo INC aos seus fornecedores; ordenando vultosos saques em espécie principalmente das contas da SALVARE, com posterior remessa a MOUHAMAD; administrando todos os pagamentos; incluindo folha salarial, do INC e das empresas SALVARE/TOTAL SAÚDE/SIMEA; e recebendo vultosos valores em espécie de prestadores de serviços ao INC, notadamente das empresas geridas por ALESSANDRO VIRIATO PACHECO e outros fornecedores.

Original sem grifos.

Assim sendo, considerando o contexto fático que se deslinda nos autos, é natural que PRISCILA MARCOLINO, como responsável pela gestão financeira da organização criminosa que operou em torno no INC, realizasse os pagamentos aos fornecedores daquela organização social, incluindo a própria SALVARE, da qual era Diretora Financeira.

De fato, a ré foi responsável pela operacionalização dos desvios de verbas feitos através dos pagamentos superfaturados realizados pelo INC à SALVARE, relativos a contrato de prestação de serviços na área assistencial, sendo portanto a principal auxiliar de MOUHAMAD MOUSTAFÁ nestes delitos, realizando os pagamentos ilícitos sob orientação deste.

Em seu interrogatório judicial, a ré admitiu que cuidava da parte financeira do



00075716420174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0007571-64.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00055.2020.00043200.1.00402/00128

INC e das empresas SALVARE/SIMEA/TOTAL SAÚDE, além de alguns setores operacionais da SALVARE. Declarou que inicialmente realizava os pagamentos do INC, sendo depois o encargo repassado a uma funcionária daquele instituto. Afirmou que apenas MOUHAMAD decidia quem o INC contratava. E que era MOUHAMAD o destinatário final do dinheiro desviado, que a ré entregava em mãos ou mandava o motorista ou outro empregado entregar.

A defesa da acusada, por seu turno, se resumiu no mérito a alegar a atipicidade da conduta da ré, por ela não poder ser equiparada a funcionário público para fins penais, tese que foi devidamente refutada no tópico relativo à materialidade.

Considerando as declarações da ré e o contexto fático já exposto nos autos, é possível se chegar à conclusão da conduta típica da ré em relação ao delito de peculato, no momento em que determinava a realização dos pagamentos superfaturados feitos pelo INC e destinados à SALVARE, apesar do descumprimento do objeto contratado pela organização social.

Desta forma, fica comprovado que PRISCILA MARCOLINO COUTINHO cometeu o delito de peculato por dezesseis vezes, entre os dias 31/10/2014 e 26/05/2015, provocando ao Erário um prejuízo total de R\$ 2.792.440,00 (dois milhões, setecentos e noventa e dois mil e quatrocentos e quarenta reais).

Tendo a ré cometido fato típico subsumível ao artigo 312, *caput*, do CPB, e não havendo qualquer causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade em seu favor, deve ser condenada às penas do referido delito.

Da autoria de JENNIFER NAIYARA YOCHABEL RUFINO CORREA DA SILVA

A acusada JENNIFER NAIYARA DA SILVA, durante toda a época dos fatos, era presidente do INC, e nesta qualidade, teria contribuído com os presentes pagamentos superfaturados e consequente desvio de valores a MOUHAMAD. Na qualidade de



00075716420174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0007571-64.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00055.2020.00043200.1.00402/00128

presidente do Instituto, JENNIFER assinou o instrumento que permitiu a contratação da SALVARE para fornecimento de serviços ao CRDQ, na área assistencial, sem nenhum processo seletivo.

Conforme foi exposto na sentença condenatória na ação penal 41-09.2017.4.01.3200, JENNIFER NAIYARA, na qualidade de presidente do INC, era responsável pela parte operacional das unidades geridas por aquela organização social, supervisionando os serviços e a atuação dos gestores daquelas unidades, o que incluía, por óbvio, a supervisão dos contratos das unidades.

Como já foi explicado no tópico relativo à materialidade, o contrato foi executado por meio de pagamentos superfaturados pelo INC à SALVARE, sendo a execução deste contrato verdadeiro meio de desvio de recursos públicos para usufruto da organização criminosa desbaratada pela “Operação Maus Caminhos”.

Neste sentido, vale recordar as declarações constantes de sua colaboração premiada (Termos de Declarações nº 03 e 07), em que confirma o caráter superfaturado dos pagamentos feitos ao INC aos seus fornecedores, inclusive às empresas controladas por MOUHAMAD MOUSTAFÁ, sendo a SALVARE a mais lucrativa de todas.

Desta forma, a acusada JENNIFER NAIYARA, na qualidade de presidente do INC e principal supervisora operacional dos contratos celebrados por aquela instituição, não apenas tinha plena ciência dos pagamentos sem contraprestação, como procurava manter o funcionamento da engrenagem criminosa que funcionava em torno do INC, do qual o referido contrato com a SALVARE era apenas um dos meios de sustento da organização criminosa.

Vale relembrar, neste momento, a delimitação da conduta de JENNIFER dentro da organização criminosa responsável pela realização deste crime de peculato, exposta na sentença condenatória da ação penal nº 41-09.2017.4.01.3200:

O conjunto probatório reunido, porém, aponta para outro sentido, no qual a acusada tinha plena consciência das ilicitudes que ocorriam na execução do contrato de gestão mantido pelo



00075716420174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0007571-64.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00055.2020.00043200.1.00402/00128

INC, e se esmerava em manter o funcionamento da presente ORCRIM dentro dos ditames estabelecidos por MOUHAMAD, sendo bem recompensada por isso, obtendo rendimentos mensais de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), valor muito expressivo, mesmo tendo em vista somente as atividades de natureza lícita da ré.

Para que fique mais bem explicitado, embora os atos de gestão operacional feitos pela ré, tanto no âmbito do INC quanto da SALVARE, tomados isoladamente, fossem em sua grande maioria lícitos, estes, colocados dentro de um contexto de funcionamento viciado de uma organização social que executava um contrato de gestão cujo principal objetivo, após reunidas todas as provas nestes autos, era o de fornecer altos rendimentos ilícitos aos integrantes desta ORCRIM.

Original sem grifos.

Assim sendo, embora a responsabilidade principal pela operacionalização dos pagamentos superfaturados deva recair sobre PRISCILA MARCOLINO, conforme já exposto em tópicos anteriores, a atuação de JENNIFER, seja ao supervisionar a execução de um contrato que objetivava a obtenção de lucros ilícitos aos integrantes da organização criminosa, seja ao atestar notas fiscais referentes ao mesmo contrato, torna-a partícipe do delito de peculato materializado nos autos.

Em seu interrogatório judicial, JENNIFER NAIYARA declarou que não tinha poder de autorizar ou dar ordens de pagamento, pois tal atividade era de responsabilidade de PRISCILA MARCOLINO. Admitiu o pagamento aos fornecedores do INC de forma superfaturada, dando-se por meio de “pacotes”, isto é, pagamento do valor integral em contrato independentemente de o serviço ter sido prestado parcial ou integralmente, com posterior devolução de parte dos valores pagos.

Especificamente quanto aos contratos do CRDQ, afirmou ter atestado algumas notas porque o diretor da unidade, correu PABLO PEREIRA, negou-se a atestar, ao se referir ao contrato do lago de peixes e à central de material. Confirmou que os “oficineiros” cumpriam jornada de 44 horas semanais, mas o contrato era pago por plantão. Além disso, asseverou que os gestores do CRDQ poderiam verificar o serviço efetivamente prestado, já que ficava uma cópia das folhas de ponto dos profissionais da SALVARE na unidade.



00075716420174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0007571-64.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00055.2020.00043200.1.00402/00128

As declarações da ré confirmam o quadro fático que emerge diante dos autos. As alegações de sua defesa, no entanto, ao argumentar não haver provas de participação ou de nexos causal entre a conduta de JENNIFER e os desvios feitos no CRDQ não encontram guarida nas provas constantes dos autos, sequer no interrogatório da Ré, conforme já exposto nos parágrafos anteriores deste tópico.

Desta forma, fica comprovado que JENNIFER NAIYARA YOCHABEL RUFINO CORREA DA SILVA cometeu o delito de peculato por dezesseis vezes, entre os dias 31/10/2014 e 26/05/2015, provocando ao Erário um prejuízo total de R\$ 2.792.440,00 (dois milhões, setecentos e noventa e dois mil e quatrocentos e quarenta reais).

Tendo a ré cometido fato típico subsumível ao artigo 312, *caput*, do CPB, e não havendo qualquer causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade em seu favor, deve ser condenada às penas do referido delito.

Da autoria de PABLO GNUTZMANN PEREIRA

A denúncia aponta que PABLO PEREIRA, na condição de Diretor Executivo do CRDQ, participou dos desvios de verbas públicas materializados através dos pagamentos superfaturados relativos à execução de contrato de fornecimento de serviços na área assistencial do CRDQ.

Sua participação consistiria em atestar a realização do serviço nas notas fiscais emitidas pela SALVARE, a despeito da discrepância entre a quantidade de plantões prestados e os pagos pelo INC.

PABLO PEREIRA foi o Diretor Executivo do CRDQ de dezembro de 2014 até setembro de 2016, data em que se deu a deflagração da “Operação Maus Caminhos”.

Compulsando os autos, é possível verificar que PABLO atestou a prestação de serviços na área assistencial no CRDQ em três notas fiscais: Nota Fiscal nº 461, no valor



00075716420174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0007571-64.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00055.2020.00043200.1.00402/00128

de R\$ 812.520,00 (fls. 174); Nota fiscal nº 617, no valor de R\$ 841.320,00 (fls. 187); e Nota Fiscal nº 642, no valor de R\$ 811.920,00 (fls. 189), todas juntadas ao apenso I dos autos.

Assim, PABLO após seu atesto em três notas fiscais emitidas pela SALVARE, todas constando valores e quantidade de serviços expressivamente maiores do que os realmente prestados no CRDQ. O valor total das notas atestadas pelo acusado chega a R\$ 2.465.760,00 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil, setecentos e sessenta reais), ao passo que o prejuízo sofrido pelo Erário com os referidos pagamentos equivale ao valor de R\$ 1.035.540,00 (um milhão, trinta e cinco mil, quinhentos e quarenta reais).

Em seu interrogatório judicial, PABLO admitiu ter atestado as notas mencionadas acima. Afirmou que as notas refletiam a quantidade de pessoas que trabalhavam no CRDQ, com a única diferença que as notas só apresentavam o regime de plantão, enquanto havia funcionários que trabalhavam 44 horas semanais.

Alega que durante sua gestão houve aumento na quantidade de cuidadores, ao passo que houve divergência em relação a terapeuta ocupacional previsto em contrato, que foi substituído por pedagogo. Argumenta também que sempre agiu sob orientação da diretoria financeira do INC, fazendo referência a EULER DE PAULA BAUMGRATZ, Superintendente do Instituto à época, com quem obtinha informações junto com PAULO CÉSAR, um dos gerentes administrativos do CRDQ, sobre procedimentos quanto às notas fiscais.

Sua defesa técnica, por seu turno, argumenta que a conduta do acusado foi isenta de dolo, incorrendo também em erro de tipo, além de argumentar pela ausência de provas contra o réu. De forma subsidiária, requer a desclassificação Do crime para o delito de peculato culposos.

As excludentes de culpabilidade invocadas pela defesa não encontram respaldo no conjunto fático que emerge dos autos. O réu tinha plena consciência dos seus atos, inclusive da diferença considerável entre a quantidade de serviço cobrada pela



00075716420174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0007571-64.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00055.2020.00043200.1.00402/00128

SALVARE e a efetivamente prestada ao CRDQ. Ao contrário do argumentado pelo acusado, não se pode atribuir a diferença de valores ao pagamento de funcionários em regime de 44 horas semanais, dada a discrepância de valores apontada nos autos, que se aproxima do dobro do que foi efetivamente prestado.

Da mesma forma, a obediência da PABLO a ordens emanadas da direção do INC não afastam a sua culpabilidade. Também não é possível invocar a ausência de dolo diante de ordens e manifestações claramente ilegais. PABLO, por suas qualificações técnicas e profissionais, tinha esclarecimento suficiente quanto a suas atribuições, quanto ao que era correto ou não fazer. Tanto que se negou a atestar notas fiscais de outros serviços, conforme relatado por JENNIFER NAIYARA, em interrogatório. O atesto das notas era etapa essencial ao pagamento do serviço superfaturado prestado em sua unidade, pelo que não se pode minorar as consequências de seus atos. Por fim, a desclassificação para o delito de peculato culposo também não merece ser deferida, invocando-se os mesmos motivos acima expostos, notadamente o conhecimento da irregularidade praticada e a possibilidade de se determinar em sentido contrário.

Assim sendo, o réu PABLO GNUTZMANN PEREIRA, ao exarar por três vezes sua assinatura em notas fiscais atestando falsamente a execução de serviços na área assistencial do CRDQ, respaldando pagamentos superfaturados do INC à SALVARE, participou do crime de peculato, em sua modalidade desvio.

Tendo o réu cometido fato típico subsumível ao artigo 312, caput, do CPB, e não havendo qualquer causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade em seu favor, deve ser condenado às penas do referido delito.

Da autoria de AILA MARIA LOPES DE SOUZA

A denúncia aponta que AILA MARIA LOPES DE SOUZA, na condição de Gerente Administrativa do CRDQ, participou dos desvios de verbas públicas materializados através de pagamentos superfaturados pela prestação de serviços na área assistencial. Sua conduta consistiu em atestar a realização do serviço nas notas fiscais emitidas pela SALVARE, a despeito da diferença entre a quantidade de plantões



00075716420174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0007571-64.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00055.2020.00043200.1.00402/00128

prestados e os efetivamente pagos pelo INC.

AILA MARIA exerceu o cargo de gerente administrativa do CRDQ entre dezembro de 2014 e março de 2015.

Compulsando os autos, é possível verificar que AILA atestou a prestação de serviços na área assistencial ao CRDQ em três notas fiscais: Nota Fiscal nº 526, no valor de R\$ 841.320,00 (fls. 180); Nota fiscal nº 557, no valor de R\$ 841.320,00 (fls. 182); e Nota fiscal nº 580, no valor de R\$ 793.840,00 (fls. 184); todas juntadas ao apenso I dos autos.

Assim, AILA MARIA emitiu seu atesto em três notas fiscais emitidas pela SALVARE, todas estas expressando valores e quantidade de serviços expressivamente maiores do que os realmente prestados no CRDQ. O valor total das notas atestadas pela acusada chega a R\$ 2.476.480,00 (dois milhões, quatrocentos e setenta e seis mil, quatrocentos e oitenta reais), ao passo que o prejuízo sofrido pelo Erário com os referidos pagamentos equivale ao valor de R\$ 1.062.280,00 (um milhão, sessenta e dois mil, duzentos e oitenta reais).

Em seu interrogatório judicial, AILA declarou que não tinha atribuições muito claras no exercício de seu cargo, e que verificava compra de materiais aos oficineiros. Negou ter atribuição de atestar notas fiscais, mas que poderia ter sido “pega rapidamente” para assinar algo que “não tinha dado conta” do conteúdo. Asseverou que não lembrava de ter assinado as notas, que não lembrava por que atestou as notas, e nem sabia quem lhe pediu que as atestasse.

A sua defesa técnica argumenta que a acusada não tinha atribuição para atestar o cumprimento de serviços nas notas fiscais dos serviços prestados ao CRDQ. Alega também que sua conduta foi isenta de dolo, além de insignificante para a realização dos pagamentos superfaturados.



00075716420174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0007571-64.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00055.2020.00043200.1.00402/00128

As teses invocadas pela defesa não encontram respaldo no conjunto fático que emerge dos autos. Sobre o dolo, a ré é formada em Administração e exerceu o cargo de gerente administrativa no CRDQ, logo tinha plena consciência dos seus atos, e capacidade de entender a ilegalidade de sua conduta. Dentro de suas atribuições tinha o dever de saber sobre a real prestação de serviços por parte da SALVARE. E, nesse contexto, atestou o fornecimento de serviços que claramente não correspondiam ao que era efetivamente prestado ao CRDQ. Ademais, o próprio corréu PABLO PEREIRA, em seu interrogatório, confirma que tanto o diretor executivo quanto o gerente administrativo tinham entre suas atribuições atestar o devido fornecimento de bens e serviços à unidade de saúde.

Quanto à insignificância de sua conduta, tal alegação também não encontra respaldo nos autos. Embora existam duas notas juntadas a presente ação penal ausentes de atesto, esta era uma situação pouco usual. Pelo contrário, o atesto das notas era fase essencial para o posterior pagamento das notas fiscais, sendo este o procedimento normal de pagamento adotado nas unidades geridas pelo Instituto Novos Caminhos. Destaque-se que este procedimento dava uma aparência de legalidade na atuação delituosa perpetrada por meio desta organização social.

Assim sendo, a ré AILA MARIA LOPES DE SOUZA, ao exarar por três vezes sua assinatura em notas fiscais atestando falsamente a execução de serviços na área assistencial do CRDQ, respaldou pagamentos superfaturados do INC à SALVARE, participando do crime de peculato, em sua modalidade desvio.

Por outro lado, considerando que a ré não integrou a organização criminosa que funcionou em torno do INC, além de sua subordinação ao corréu PABLO PEREIRA, a participação da acusada deve ser reconhecida como de menor importância, na forma do artigo 29, § 1º, do Código Penal.

Tendo a acusada cometido fato típico subsumível ao artigo 312, caput, do CPB, e não havendo qualquer causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade em seu favor, deve ser condenada às penas do referido delito.



00075716420174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0007571-64.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00055.2020.00043200.1.00402/00128

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR os acusados MOUHAMAD MOUSTAFÁ, PRISCILA MARCOLINO COUTINHO, JENNIFER NAIYARA YOCHABEL RUFINO CORREA DA SILVA, PABLO GNUTZMANN PEREIRA e AILA MARIA LOPES DE SOUZA às penas do artigo 312, *caput*, do Código Penal Brasileiro, c/c o artigo 71 do mesmo diploma legal.

Passo agora à individualização e à dosimetria das penas impostas aos réus.

Da dosimetria da pena de MOUHAMAD MOUSTAFÁ

Na primeira fase, procede-se à fixação da pena-base atendendo às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal. A **culpabilidade** do réu é grave e merece majorar a pena, sendo o principal idealizador da empreitada criminosa e controlador tanto do INC quanto de seu fornecedor, no caso a SALVARE. No tocante aos **antecedentes** e **conduta social**, não há anotações capazes de exasperar a pena. A **personalidade** do acusado mostra-se transgressora e voltada ao crime, havendo diversas ações penais em face do réu, inclusive pelos crimes de tortura, tráfico de entorpecentes e corrupção. No que tange aos **motivos**, não há outros além dos já apreciados e levados em conta quando da tipificação realizada pelo legislador. As **circunstâncias** do crime são normais. As **consequências** do delito são muito graves, e não apenas pelo **prejuízo milionário** causado pelo réu no presente caso, mas pela sua contribuição para a notória crise na prestação de serviços de saúde no Estado do Amazonas desde 2016, causando sérios prejuízos à coletividade. O **comportamento da vítima** não merece consideração especial em razão da natureza da figura delitiva. Diante disto, fixo a pena-base do réu em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 240 (duzentos e quarenta) dias-multa.

Na segunda fase, não há a presença de circunstâncias atenuantes. Em relação às agravantes legais, identifico aquela prevista no artigo 62, I, do CPB, visto que o réu foi o líder da empreitada criminosa, promovendo e dirigindo a atividade dos demais agentes, sendo ainda o principal receptor dos valores desviados, qualificações não valoradas na primeira fase da dosimetria. Desta forma, aumento a pena-base do réu em 06 (seis) meses e 30 (trinta) dias-multa.



00075716420174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0007571-64.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00055.2020.00043200.1.00402/00128

Na terceira fase, inexistem causas de diminuição da pena. Por outro lado, aplico a causa de aumento da pena previsto no artigo 71 do CPB, visto que a conduta do acusado foi feita de modo continuado por dezesseis vezes, acarretando o aumento da pena em **dois terços**.

Assim sendo, fica a pena final do condenado estipulada em **11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 450 (quatrocentos e cinquenta) dias-multa**.

Determino o valor de cada dia-multa em **cinco vezes** o valor do salário mínimo vigente à época dos fatos.

O regime inicial de cumprimento da pena será o **fechado**, consoante o disposto no artigo 33, § 2.º, “a”, do Código Penal Brasileiro.

Considerando a quantidade de pena aplicada e o desvalor de sua conduta, incabível substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

O réu não tem direito a apelar em liberdade e deve ser preso, em razão da quebra das medidas cautelares impostas quando da concessão da liberdade provisória a si deferida. Mesmo com tornozeleira eletrônica e recolhimento domiciliar, continuou a manter contato com outros corréus, por telefone e pessoalmente, apesar de haver determinação judicial proibindo expressamente tal contato, conforme informações constantes nos autos 18983-55.2018.4.01.3200. Ressalte-se que o réu já ostenta diversas condenações. Permanece, dessa forma, o risco à ordem pública, pois o Réu ainda responde a inúmeras ações penais em decorrência das fases seguintes da investigação, tenta interferir na investigação e instrução dos processos e é incapaz de obedecer às determinações judiciais. Medidas alternativas à prisão não são suficientes a impedir a reiteração das condutas criminosas, de modo que a prisão é medida que se impõe.

Da dosimetria da pena de PRISCILA MARCOLINO COUTINHO



00075716420174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0007571-64.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00055.2020.00043200.1.00402/00128

Na primeira fase, procede-se à fixação da pena-base atendendo às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal. A **culpabilidade** da ré é grave e merece majorar a pena, devido ter sido a principal responsável pela operacionalização dos desvios efetuados através do presente contrato entre o INC e a SALVARE. No tocante aos **antecedentes** e **conduta social**, não há anotações capazes de exasperar a pena. A **personalidade** da acusada mostra-se voltada ao crime, havendo diversas ações penais em face da ré devido a delitos cometidos por meio do INC. No que tange aos **motivos**, não há outros além dos já apreciados e levados em conta quando da tipificação realizada pelo legislador. As **circunstâncias** do crime são normais. As **consequências** do delito são graves, e não apenas pelo **prejuízo milionário** causado pela conduta neste caso, mas pela contribuição para a notória crise na prestação de serviços de saúde no Estado do Amazonas desde 2016, causando sérios prejuízos à coletividade. O **comportamento da vítima** não merece consideração especial em razão da natureza da figura delitiva. Diante disto, fixo a pena-base da ré em 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa.

Na segunda fase, não há a presença de circunstâncias legais atenuantes nem agravantes.

Na terceira fase, inexistem causas de diminuição da pena. Por outro lado, aplico a causa de aumento da pena previsto no artigo 71 do CPB visto que a conduta da acusada foi feita de modo continuado por dezesseis vezes, acarretando o aumento da pena em **dois terços**.

Assim sendo, fica a pena final da condenada estipulada em **08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa**.

Determino o valor de cada dia-multa em **um** salário mínimo vigente à época dos fatos.

O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado domiciliar, consoante a cláusula sexta, inciso II, de seu acordo de colaboração premiada.



00075716420174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0007571-64.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00055.2020.00043200.1.00402/00128

A execução da pena deverá obedecer ao disposto nos termos de seu acordo de colaboração premiada (cláusula sexta, incisos I a VI).

Considerando a quantidade de pena aplicada e o desvalor de sua conduta, incabível substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Concedo à ré o direito de apelar em liberdade, mantendo-se as medidas cautelares incidentes.

Da dosimetria da pena de JENNIFER NAIYARA YOCHABEL RUFINO CORREA DA SILVA

Na primeira fase, procede-se à fixação da pena-base atendendo às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal. A **culpabilidade** da ré é normal ao tipo. No tocante aos **antecedentes** e **conduta social**, não há anotações capazes de exasperar a pena. A **personalidade** da acusada mostra-se voltada ao crime, havendo diversas ações penais em face desta devido a delitos cometidos por meio do INC. No que tange aos **motivos**, não há outros além dos já apreciados e levados em conta quando da tipificação realizada pelo legislador. As **circunstâncias** do crime são normais. As **consequências** do delito são graves, e não apenas pelo **prejuízo milionário** causado pela conduta tomada de forma isolada no presente caso, mas pela sua contribuição para a notória crise na prestação de serviços de saúde no Estado do Amazonas desde 2016, causando sérios prejuízos à coletividade. O **comportamento da vítima** não merece consideração especial em razão da natureza da figura delitiva. Diante disto, fixo a pena-base da ré em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa.

Na segunda fase, inexistem circunstâncias legais atenuantes. Quanto às agravantes, e em evolução ao entendimento anteriormente acolhido, deixo de aplicar a agravante prevista no artigo 61, II, "g" do CPB, visto que embora a ré tenha exercido formalmente a presidência do INC à época dos fatos, este não dispunha da autonomia inerente ao cargo, visto que a direção de fato do INC pertencia a MOUHAMAD MOUSTAFÁ, estando JENNIFER NAIYARA DA SILVA subordinada ao mesmo, impedindo,



00075716420174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0007571-64.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00055.2020.00043200.1.00402/00128

assim, o reconhecimento desta agravante.

Na terceira fase, identifico causa especial de diminuição da pena, prevista em seu acordo de colaboração premiada. Como o objeto desta ação penal é relacionado ao referido acordo, diminuo a pena da ré em **dois terços**.

Por outro lado, aplico a causa de aumento da pena previsto no artigo 71 do CPB, visto que a conduta da acusada foi feita de modo continuado por dezesseis vezes, acarretando o aumento da pena em **dois terços**.

Assim sendo, fica a pena final da condenada estipulada em **02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 66 (sessenta e seis) dias-multa**.

Determino o valor de cada dia-multa em **um** salário mínimo vigente à época dos fatos.

O regime inicial de cumprimento da pena será o **fechado**, considerando as outras condenações que a apenado possui neste juízo, cujo somatório é superior a 08 anos, conforme artigo 33, § 2.º, "a", do Código Penal Brasileiro.

Considerando o desvalor de sua conduta, incabível substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Em atenção ao acordo de colaboração premiada celebrado pela ré, determino que sua pena seja cumprida em local diverso de estabelecimento penal feminino comum, a ser definido pelo Juízo de Execução Penal.

Em conformidade com os termos de acordo de colaboração premiada firmado pela condenada, o valor da multa, custas processuais e ressarcimento de danos causados deverá ser compensado com o valor da indenização pago por ocasião da celebração do referido acordo.

Concedo à ré o direito de apelar em liberdade.



00075716420174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0007571-64.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00055.2020.00043200.1.00402/00128

Da dosimetria da pena de PABLO PEREIRA GNUTZMANN

Na primeira fase, procede-se à fixação da pena-base atendendo às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal. A **culpabilidade** do réu é normal ao tipo. No tocante aos **antecedentes**, **conduta social** e **personalidade**, não há anotações capazes de exasperar a pena. No que tange aos **motivos**, não há outros além dos já apreciados e levados em conta quando da tipificação realizada pelo legislador. As **circunstâncias** do crime são normais. As **consequências** do delito são graves, e não apenas pelo **prejuízo milionário** causado pela conduta tomada de forma isolada no presente caso, mas por sua contribuição para a notória crise na prestação de serviços de saúde no Estado do Amazonas desde 2016, causando sérios prejuízos à coletividade. O **comportamento da vítima** não merece consideração especial em razão da natureza da figura delitiva. Diante disto, fixo a pena-base do réu em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa.

Na segunda fase, inexistem circunstâncias legais atenuantes e agravantes.

Na terceira fase, inexistem causas de diminuição da pena. Por outro lado, aplico a causa de aumento da pena previsto no artigo 71 do CPB, visto que a conduta do acusado foi feita de modo continuado por três vezes, acarretando o aumento da pena em **um quinto**.

Assim sendo, fica a pena final do condenado estipulada em **04 (quatro) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 96 (noventa e seis) dias-multa**.

Determino o valor de cada dia-multa em **um** salário mínimo vigente à época dos fatos.

O regime inicial de cumprimento da pena será o **fechado**, considerando as outras condenações que o apenado possui neste juízo, cujo somatório é superior a 08 anos, conforme artigo 33, § 2.º, "a", do Código Penal Brasileiro.



00075716420174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0007571-64.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00055.2020.00043200.1.00402/00128

Considerando a quantidade de pena e o desvalor de sua conduta, incabível substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, com a manutenção de eventuais medidas cautelares deferidas por este juízo.

Da dosimetria da pena de AILA MARIA LOPES DE SOUZA

Na primeira fase, procede-se à fixação da pena-base atendendo às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal. A **culpabilidade** da ré é normal. No tocante aos **antecedentes**, **conduta social** e **personalidade**, não há anotações capazes de exasperar a pena. No que tange aos **motivos**, não há outros além dos já apreciados e levados em conta quando da tipificação realizada pelo legislador. As **circunstâncias** do crime são normais. As **consequências** do delito são graves, e não apenas pelo **prejuízo milionário** causado pela conduta tomado de forma isolada no presente caso, mas pela contribuição da conduta para a notória crise na prestação de serviços de saúde no Estado do Amazonas, causando sérios prejuízos à coletividade. O **comportamento da vítima** não merece consideração especial em razão da natureza da figura delitiva. Diante disto, fixo a pena-base do réu em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa.

Na segunda fase, inexistem circunstâncias legais atenuantes nem agravantes.

Na terceira fase, considerando sua participação de menor importância do delito, aplico a causa de diminuição de pena prevista no artigo 29, § 1º, do Código Penal, no patamar de **um sexto**.

Por outro lado, aplico a causa de aumento da pena previsto no artigo 71 do CPB, visto que a conduta da acusada foi feita de modo continuado por três vezes, acarretando o aumento da pena em **um quinto**.



00075716420174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0007571-64.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00055.2020.00043200.1.00402/00128

Assim sendo, fica a pena final da condenada estipulada em **03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa.**

Determino o valor de cada dia-multa em **metade** do salário mínimo vigente à época dos fatos.

O regime inicial de cumprimento da pena será o **aberto**, consoante o disposto no artigo 33, § 2.º, “c”, do Código Penal Brasileiro.

Considerando o desvalor de sua conduta, incabível substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Tendo em conta o artigo 387, § 1º, do Código de Processo Penal, e ausentes os requisitos necessários, não há que se falar em imposição de prisão preventiva ou outra medida cautelar.

Dos bens apreendidos

Não há bens apreendidos nos autos.

Providências Finais

Proceda-se à digitalização e à migração destes autos físicos para o sistema PJe, nos termos das Portarias PRESI-COGER – 8768958 e 10112461.

Certifique-se a migração nestes autos, lançando-se a movimentação 257-2.



00075716420174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0007571-64.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00055.2020.00043200.1.00402/00128

Nos autos eletrônicos, intem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 dias a contar do retorno do atendimento presencial, acerca de eventual desconformidade no procedimento de migração, bem como sobre o desejo de ter a guarda de documentos originais.

Com o trânsito em julgado devidamente certificado no sistema PJe, arquivem-se estes autos físicos em definitivo.

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, a ser feito de forma rateada.

Considerando o pedido de ressarcimento de danos causados pelos réus, apresentado na denúncia ministerial, e ficando comprovado, conforme exposto na fundamentação desta sentença, que o dano foi causado diretamente pela conduta delituosa de todos os acusados, porém com aproveitamento preponderante do réu MOUHAMAD MOUSTAFÁ, CONDENO o réu a ressarcir os danos causados, no valor de R\$ 2.792.440,00 (dois milhões, setecentos e noventa e dois mil e quatrocentos e quarenta reais), acrescidos de atualização monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Subsidiariamente, condeno os réus PRISCILA MARCOLINO COUTINHO, JENNIFER NAIYARA YOCHABEL RUFINO CORREA DA SILVA e PABLO GNUTZMANN PEREIRA ao ressarcimento dos danos, de forma solidária.

Os valores ressarcidos deverão ser recolhidos a conta judicial vinculada a estes autos, e posteriormente remetidos à Conta Única do Tesouro Nacional.

Em relação ao recurso em sentido estrito apresentado pela defesa de AILA MARIA LOPES DE SOUZA às fls. 223/227, autue-se em apartado para processamento.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências:



00075716420174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0007571-64.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00055.2020.00043200.1.00402/00128

- a) A abertura de processo de execução no sistema SEEU;
- b) A comunicação da condenação à Polícia Federal;
- c) A comunicação da condenação e seu trânsito ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal;
- d) A anotação da condição de condenado no cadastro deste processo;
- e) O envio dos presentes autos à Contadoria do Foro, para a elaboração do cálculo do débito imposto a título de multa, ressarcimento de danos e custas processuais;
- f) A intimação dos apenados para que, no prazo de 10 (dez) dias, promovam o pagamento do valor que for apurado pela Contadoria (artigo 50 do CPB);
- g) Decorrido o sobredito prazo sem o devido pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional;
- h) Expeça-se mandado de prisão;
- i) Expeçam-se as Guias Definitivas de Execução de Pena.

Expeça-se o mandado de prisão e a guia de execução provisória para o apenado MOUHAMAD MOUSTAFÁ

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Manaus, 13 de maio de 2020.

ANA PAULA SERIZAWA SILVA PODEDWORNÝ
Juíza Federal